



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000295006**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001637-11.2025.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante VALDECIR BARBOSA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. V (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2026.

**INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO nº 1001637-11.2025.8.26.0416**

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Valdecir Barbosa dos Santos

Apelado: Banco Agibank S.A.

2ª Vara Judicial da Comarca de Panorama

Juiz prolator: Igor Felipe Praxedes

**Voto nº 6205**

**APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO  
CONSIGNADO. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE.**

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Contratação: formalização de contrato de empréstimo que seguiu procedimentos de segurança das instituições atendendo aos requisitos legais. Inexistência de elementos que atribuam ao banco conhecimento ou possibilidade razoável de antecipação da fraude praticada por terceiro, sem vínculo formal com a instituição financeira. Configurado o golpe conhecido como "falsa portabilidade", praticado por terceiro desvinculado do banco.

Culpa exclusiva do autor. Inaplicabilidade da súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a validade do contrato celebrado.

Apelo desacolhido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

**RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, julgados pela r. sentença de fls. 227/233, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, mantendo a validade do contrato firmado entre as partes. Condeno,

ainda, a parte autora ao pagamento das despesas processuais (art. 82 do CPC) e de honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. A exigibilidade das verbas sucumbenciais resta, contudo, suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC”.

Inconformado, o autor recorreu (fls. 236/248), reiterando ter o réu responsabilidade objetiva, a fraude foi cometida por correspondente bancário. Configurado o fortuito interno. Arguiu vício de consentimento, pois houve promessa de portabilidade e não a contratação de novo empréstimo. A transferência do valor a terceiro é apenas outra etapa do golpe e não rompe o nexo causal. Requereu o provimento do recurso para reforma da sentença.

Ofertadas contrarrazões (fls. 252/263), o réu repetiu defesa da regularidade da contratação. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida ao autor.

### **É o relatório.**

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, sob alegação de fraude na contratação de empréstimo consignado.

Consoante narrado na petição inicial “recebeu por diversas semanas ligações da Empresa LEAL CRED INTERMEDIÇÃO DE CRÉDITO LTDA oferecendo a oportunidade de portabilidade do empréstimo consignado após insistentes contatos e com indicações de benefícios redução de valor dos empréstimos o Requerente aceitou a proposta [...] foi instruído a realizar fotos com documentos e foi liberado em sua conta o valor de R\$9.202,33 pela empresa Requerida BANCO AGIBANK S.A. Em ato contínuo para concluir a portabilidade e redução dos empréstimos segundo os funcionários da LEAL CRED INTERMEDIÇÃO DE CRÉDITO LTDA o Requerente precisava

devolver R\$ 6.376,60 amortização e taxas operacionais o que foi realizado. Ocorre que o Requerente ao acessar o aplicativo Meu INSS descobriu que havia sido realizado um empréstimo de R\$ 18.023,88 [...] em nenhum momento tinha vontade em celebrar um novo contrato de empréstimo” (*sic*, fls. 2). O relato converge com aquele do boletim de ocorrência (fls. 22/24).

A narrativa em conjunto com o acervo probatório demonstra de forma clara ter sido o autor vítima de ação criminosa conhecida como “golpe da falsa portabilidade”.

Neste golpe, o fraudador, contata a vítima alegando ser possível renegociar a dívida original com parcelas mais acessíveis. A vítima, então, é convencida a seguir orientações específicas, acreditando estar quitando o empréstimo original firmado com outra instituição. Assim, a vítima, iludida pela promessa de economia, adota conduta que facilita a prática do golpe.

O autor confessou ter seguido as orientações do terceiro e, agindo assim, deixou de adotar as cautelas mínimas exigíveis. Oportuno, destacar excerto do relato do boletim de ocorrência “O interlocutor lhes pediu fotos do documento pessoal de VALDECIR e de sua esposa EDYMIRA, inclusive com 'selfie' segurando o documento”.

O autor recorreu sustentando “o que se questiona é a manifestação de vontade de celebrar um novo empréstimo, ora se o Apelante efetivamente tivesse o conhecimento de que estivesse realizando um novo empréstimo não teria realizado o depósito em favor de terceiro.” (fls. 240). Contudo, seu argumento não se sustenta.

Ainda que o terceiro tenha se comportado de forma insuspeita, embora pessoa idosa, o autor é capaz de contratar e a falta de cautela é evidente. Cabia-lhe minimamente observar os dados essenciais para confirmar se se tratava de operação de portabilidade, antes de assinar o contrato. Logo, alegação de vício de consentimento não vingará.

Outrossim, para além da inobservância de se tratar de novo empréstimo, o autor destinou o valor disponibilizado a terceiro desprovido de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vínculo formal com o réu. Sendo assim, o golpe foi concretizado com a transferência do valor, conduta do próprio autor. Não lhe é lícito imputar ao réu a falha na prestação de serviços, tão somente após perceber ter sido vítima de golpe; pois ainda que por inocência ou descuido, contribuiu de forma determinante para o resultado.

Portanto, apesar da súmula 479, do c. Superior Tribunal de Justiça, enunciar: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. *In casu*, o golpe se consumou por conduta do autor, excludente de responsabilidade, conforme artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, ante sua culpa exclusiva.

Nesse mesmo sentido já decidiu esta Turma Julgadora:

“APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE DE EMPRÉSTIMO. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Não cabimento. Fraudadores que, por ligação telefônica, induziram o autor à contratação de empréstimo. Ausência de responsabilidade da instituição financeira. Culpa exclusiva da vítima, que não adotou as cautelas necessárias à realização de operações bancárias. Ausência de falha na prestação dos serviços por parte da instituição bancária. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes praticadas por terceiros não se aplica quando há culpa exclusiva da vítima, conforme art. 14, § 3º, II do CDC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.”,

(TJSP; Apelação Cível 1024725-56.2024.8.26.0564; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2025; Data de Registro: 10/09/2025).

Logo, o réu não tem responsabilidade direta pelo prejuízo sofrido pelo autor. Apesar de ter sido alvo de golpe realizado por terceiro, não existem provas capazes de atribuir ao réu a responsabilidade. A instituição financeira atuou conforme os padrões de segurança previstos, sem



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer evidência de conhecimento prévio ou possibilidade razoável de antecipação do ato ilícito, executado por pessoa sem prova de vínculo formal com suas atividades.

Portanto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença, pelos fundamentos nela expostos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, voto para **NEGAR provimento ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra. Em razão da sucumbência, tendo em vista o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majorados a 12% os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo apelante, pelo trabalho adicional realizado em grau recursal; observada a gratuidade concedida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado  
Relatora